



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



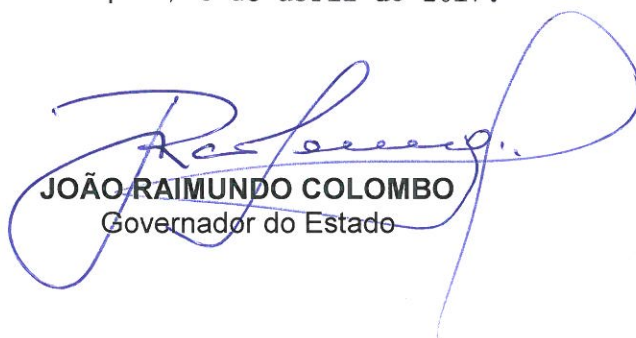
MENSAGEM Nº 728

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Revoga a alínea 'd' do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 2016, que altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 6 de abril de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
<u>26</u> Sessão de <u>11/04/17</u>
As Comissões de:
<u>(5) Justiça</u>
<u>Meio Ambiente</u>
_____ Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 07/04/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 6 DE ABRIL DE 2017

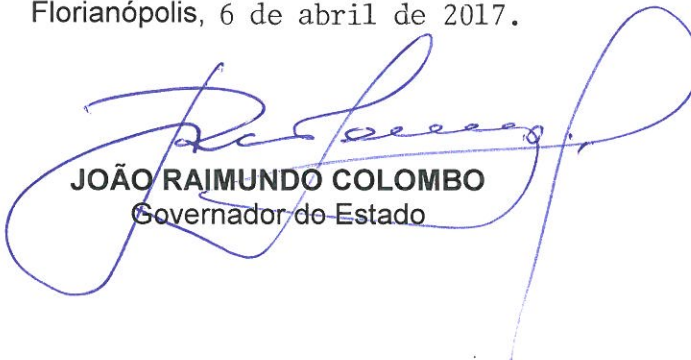
Revoga a alínea “d” do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 2016, que altera a legislação que trata dos fundos especiais que menciona e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea “d” do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, restaurando-se os §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de novembro de 2015.

Florianópolis, 6 de abril de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA



Exposição de Motivos nº 063/2017

Florianópolis, 03 de abril de 2017

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de medida provisória em anexo, que tem por objetivo restabelecer os §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 2005, os quais foram revogados recentemente pela Medida Provisória nº 205, de 25 de novembro de 2015, convertida na Lei nº 16.940, de 2016 (art. 28, X, d).

Vigorava a seguinte redação do art. 8º da Lei nº 13.336, de 2005, antes das revogações impostas pela Lei nº 16.940, de 2016:

Art. 8º Aos contribuintes do ICMS que aplicarem recursos financeiros em projetos turísticos, esportivos e culturais no âmbito do SEITEC, será permitido, nas condições e na forma estabelecida em decreto, lançar no Livro de Registro de Apuração do ICMS, a título de crédito presumido, o valor correspondente da contribuição.

§ 1º A aplicação em projetos culturais, turísticos e esportivos, será comprovada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte que a fizer diretamente à conta do SEITEC.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a até 5% (cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre as operações e prestações do contribuinte a cada mês.

§ 3º A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, após manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá autorizar, ao sujeito passivo do ICMS que o solicitar previamente, o recolhimento de contribuições tendo por base o montante do imposto por ele recolhido no ano civil anterior, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total, podendo ser recolhido integralmente em um único mês ou parceladamente durante o exercício.

§ 4º Este benefício poderá ser suspenso, temporariamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, toda a vez que sua concessão vier a prejudicar o fluxo de desembolso das atividades de custeio e investimento da Fazenda Estadual.

§ 5º As refinarias de petróleo e suas bases, situadas ou não em território catarinense, abrangidas pela Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008, ficam dispensadas da obrigação de recolhimento da contribuição ao SEITEC a que se refere o § 1º deste artigo.

(REVOGADO)

§ 7º O limite previsto no § 2º não se aplica à hipótese estabelecida no § 3º.

Com a revogação dos §§ 3º, 4º e 7º desse dispositivo, em especial seu § 3º, as contribuições financeiras ao Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC) tiveram uma drástica redução, e, conseqüentemente, na “aplicação em projetos culturais, turísticos e esportivos” – tendo em vista que passou a não ser mais possível excepcionar o limite previsto no § 2º, de 5% (cinco por cento).



ESTADO DE SANTA CATARINA



Vale lembrar que esses recursos ingressam na Fonte 0.1.62, e são considerados de origem tributária para todos os efeitos legais.

O restabelecimento desses dispositivos “desde 24 de novembro de 2015”, reporta-se à vigência da Medida Provisória nº 205, de 2015, que os revogou originariamente.

Em relação aos requisitos constitucionais para a edição de Medida Provisória é fundamental esclarecer que a matéria ora apresentada não é privativa de Lei Complementar e nos termos da Constituição Estadual e Federal pode ser tratada nesta Medida Provisória.

Outrossim, deve ser recordado que as áreas do esporte, cultura e turismo estão elencadas na Constituição Federal como áreas nas quais o Poder Público deve incentivar e ter forte atuação.

Dentre as várias formas de atuação do Poder Público nestas áreas está o aporte de recursos financeiros para diversos projetos apresentados pela sociedade através de pessoas físicas ou jurídicas, com destaque para o Edital Elizabeth Anderle, bem como a promoção dos Joguinhos e dos Jogos Abertos de Santa Catarina, importantes meios de inserção de crianças e adolescentes no esporte, contribuindo marcadamente na formação destes como cidadãos.

Destaque-se que o setor turístico é um dos mais importantes pilares da economia catarinense, gerando milhares de empregos e renda para famílias em todo território catarinense.

É obrigação constitucional do Estado fomentar o desenvolvimento deste importante setor econômico, gerador de riqueza e integração entre os povos.

Estes tópicos revelam a relevância da matéria como requisito informador da edição de Medida Provisória.

A urgência para edição da medida provisória decorre do risco destas áreas paralisarem suas atividades sem o ingresso dos recursos financeiros necessários.

Diante do exposto, recomenda-se a edição da Medida Provisória e seu encaminhamento à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº



Revoga a alínea *d* do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea *d* do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, e ripristinada, desde a edição da Medida Provisória nº 205, de 24 de novembro de 2015, a vigência dos §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer Cojur nº 151/2017

Florianópolis, 04 de abril de 2017.

Processo nº: SEF 4405/2017 (Exposição de Motivos nº 063/2017).

Interessados: Secretaria de Estado da Fazenda.

Assunto: Minuta de anteprojeto de Medida Provisória que revoga a alínea d do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, e estabelece outras providências.

Senhor Consultor,

O presente parecer aborda a viabilidade de edição de Medida Provisória, originária do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, que “revoga a alínea d do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016”, e assim gerar a repristinação dos §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 2005.

É o breve relatório.

Inicialmente, destacamos que a atribuição de iniciar o processo legislativo, encontra-se consoante às competências outorgadas ao Senhor Governador do Estado pelo art. 71, inciso II, da Constituição do Estado.

Verifica-se pela Exposição de Motivos nº 063/2017 (fls. 01/02), que respalda o anteprojeto de Medida Provisória (fls. 03), que a proposta tem como objetivo restabelecer os efeitos dos §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 2005, os quais foram revogados recentemente pela Medida Provisória nº 205, de 25 de novembro de 2015, convertida na Lei nº 16.940, de 2016 (art. 28, X, d).

Para tanto, o art. 1º do anteprojeto de Medida Provisória encontra-se assim



redigido:

“Art. 1º Fica revogada a alínea d do inciso X do art. 28 da Lei nº 16.940, de 24 de maio de 2016, e repristinada, desde a edição da Medida Provisória nº 205, de 24 de novembro de 2015, a vigência dos §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005.”

Com efeito, observa-se que a norma prevê expressamente a repristinação, restabelecendo a vigência dos §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, “desde 24 de novembro de 2015”, reportando-se à vigência da Medida Provisória nº 205, de 2015, que os revogou originariamente.

A previsão expressa é requisito obrigatório para que uma norma revogada tenha sua vigência restabelecida por uma terceira norma. Essa exigência decorre da interpretação do art. 2º, § 3º, da LINDB, que prevê: “§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho leciona: “Para que se verifique a repristinação, no direito brasileiro, é indispensável expressa referência da revigoração da norma revogada pela norma repristinatória”.¹

Logo, o artigo 8º da Lei nº 13.336, de 2005, voltaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Aos contribuintes do ICMS que aplicarem recursos financeiros em projetos turísticos, esportivos e culturais no âmbito do SEITEC, será permitido, nas condições e na forma estabelecida em decreto, lançar no Livro de Registro de Apuração do ICMS, a título de crédito presumido, o valor correspondente da contribuição.

§ 1º A aplicação em projetos culturais, turísticos e esportivos, será comprovada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte que a fizer diretamente à conta do SEITEC.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a até 5% (cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre as operações e prestações do contribuinte a cada mês.

§ 3º A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, após manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá autorizar, ao sujeito passivo do ICMS que o solicitar previamente, o recolhimento de contribuições tendo por base o montante do imposto por ele recolhido no ano civil anterior, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total, podendo ser recolhido integralmente em um único mês ou parceladamente durante o exercício.

§ 4º Este benefício poderá ser suspenso, temporariamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, toda a vez que sua concessão vier a prejudicar o fluxo de desembolso das atividades de custeio e investimento da Fazenda Estadual.

§ 5º As refinarias de petróleo e suas bases, situadas ou não em território catarinense, abrangidas pela Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008, ficam

¹ Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: parte geral, volume 1 – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva. Pág. 68.



dispensadas da obrigação de recolhimento da contribuição ao SEITEC a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º (REVOGADO)

§ 7º O limite previsto no § 2º não se aplica à hipótese estabelecida no § 3º.”

No que diz respeito ao mérito da matéria, a Exposição de Motivos explicita que a revogação dos §§ 3º, 4º e 7º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 2005, em especial do § 3º, fez com que as contribuições financeiras ao Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC) tivessem uma drástica redução, prejudicando a aplicação de recursos em projetos culturais, turísticos e esportivos, tendo em vista que passou a não ser mais possível excepcionar o limite previsto no § 2º, de 5% (cinco por cento).

Considerando que as áreas do esporte, cultura e turismo estão elencadas na Constituição Federal como áreas nas quais o Poder Público deve incentivar e ter forte atuação, o Expediente destaca a importância do aporte de recursos financeiros para diversos projetos apresentados pela sociedade através de pessoas físicas ou jurídicas, como o Edital Elizabeth Anderle, e a promoção dos Juguinhos e dos Jogos Abertos de Santa Catarina, por serem meios de inserção de crianças e adolescentes no esporte, contribuindo marcadamente na formação destes como cidadãos.

Em referência ao setor turístico, a Exposição de Motivos destaca que este é um dos mais importantes pilares da economia catarinense, gerando milhares de empregos e renda para famílias em todo território catarinense.

Com estas considerações e destacando o risco destas áreas paralisarem suas atividades por falta de recursos financeiros, a exposição de motivos visa demonstrar a relevância e a urgência da matéria para ensejar a edição da Medida Provisória ora proposta, esclarecendo, ainda, que a matéria apresentada não é privativa de Lei Complementar e nos termos da Constituição Estadual e Federal pode ser tratada em Medida Provisória.

No que se refere aos aspectos formais, o anteprojeto de Medida Provisória encontra-se adequado às exigências do Decreto Estadual nº 1.414/2013, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013.

Os autos encontram-se devidamente instruídos e adequados às exigências do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Ante o exposto, conclui-se que o anteprojeto apresentado está em consonância com a legislação vigente e converge com o interesse público, razão pela qual sugerimos o



envio da proposta juntamente com sua respectiva Exposição de Motivos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para as providências subsequentes.

Solicita-se prioridade na tramitação do processo, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, conforme abordado na EM nº 063/2017 (fls. 02).

SAMUEL FEDUMENTI GÓES
CONSULTOR TÉCNICO

De acordo.
04/04/2017.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
CONSULTOR JURÍDICO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Acolho a manifestação supra.
Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.
04/04/2017.

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

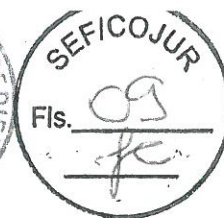
Referente aos autos do processo nº: SEF4405/2017

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de: DEC ☐ PL ☐ PLC ☐ MP ☒ PEC ☐ ?	☒ Sim. Ver folhas nºs: <u>03</u> ☐ Não.
2. Consta destes autos a exposição de motivos?	☒ Sim. Ver folhas nºs: <u>01/02</u> ☐ Não.
2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	☒ Sim. ☐ Não.
2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?	☒ Sim. ☐ Não.
2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	☒ Sim. ☐ Não.
2.3. Há prazo para encaminhamento de projeto de lei ou publicação de decreto?	☐ Sim. Prazo limite: ☒ Não.
2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	☐ Sim. ☐ Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?	☐ Sim.	<table border="1"><tr><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td></td></tr></table>				
Qual(ais) órgão(s):						
<table border="1"><tr><td>Presente no Processo?</td><td></td></tr><tr><td></td><td></td></tr></table>	Presente no Processo?				Sim. Folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table> Não.	
Presente no Processo?						
☒ Não.						
4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?	☐ Sim. ☒ Não.					
4.1. Tratando-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?	<table border="1"><tr><td>☐ Sim.</td><td>Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table></td></tr><tr><td>☐ Não.</td><td></td></tr></table>	☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>		☐ Não.	
☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>					
☐ Não.						
5. A proposta resultará em aumento de despesa?	<table border="1"><tr><td>☐ Sim.</td></tr><tr><td>☒ Não.</td></tr></table>	☐ Sim.	☒ Não.			
☐ Sim.						
☒ Não.						
5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?	<table border="1"><tr><td>☐ Sim.</td><td>Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table></td></tr><tr><td>☐ Não.</td><td></td></tr></table>	☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>		☐ Não.	
☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>					
☐ Não.						
5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?	<table border="1"><tr><td>☐ Sim.</td><td>Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table></td></tr><tr><td>☐ Não.</td><td></td></tr></table>	☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>		☐ Não.	
☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>					
☐ Não.						
5.3. Há manifestação da SEF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?	<table border="1"><tr><td>☐ Sim.</td><td>Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table></td></tr><tr><td>☐ Não.</td><td></td></tr></table>	☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>		☐ Não.	
☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>					
☐ Não.						
5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?	<table border="1"><tr><td>☐ Sim.</td><td>Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table></td></tr><tr><td>☐ Não.</td><td></td></tr></table>	☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>		☐ Não.	
☐ Sim.	Ver folhas nºs: <table border="1"><tr><td></td></tr></table>					
☐ Não.						



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	☐ Sim. ☒ Não.
6.1. Resultando em aumento de despesa, há deliberação do Grupo Gestor de Governo?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
6.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa de seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?	☐ Sim. Ver folhas n°s: ☐ Não.
7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	☒ Sim. Ver folhas n°s: 04/07 ☐ Não.
7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?	☒ Sim. Ver folhas n°s: 07 ☐ Não.
8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?	☒ Sim. ☐ Não.
9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?	☒ Sim. ☐ Não.
10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?	☒ Sim. ☐ Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?	☒ Sim. ☐ Não.
12. No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?	☐ Sim. Ver folhas nºs: ☐ Não.
Observação: Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de: 1. anteprojetos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis; 2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis; 3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou 4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE).	

Florianópolis,

04/04/2017

Verificado por:
(identificação e assinatura do responsável
pela consultoria jurídica ou unidade
de assessoramento jurídico)